

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL

**DE FUNDÃO** 

Processo Legislativo nº 279/2023

Página

Carimbo / Rubrica

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 46/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3° DA LEI MUNICIPAL N° 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPRESF, PERMITINDO O PAGAMENTO EM PECÚNIA, A PARTIR DE 01/09/2023, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES (RU)."

#### I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 21 de julho de 2023, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição e remeteu os projeto a esta Comissão.

Realizada reunião Extraordinária na presente, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 279/2023

Página

Carimbo / Rubrica

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterara "a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 823/2012, que institui o ticket alimentação para os Servidores Públicos do IPRESF, permitindo o pagamento em pecúnia, a partir de 01/09/2023, pelo período máximo de 12 (doze) meses (RU)."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 23/2023, vejamos:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que "Altera a redação do Artigo 3º da Lei 823/2021, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF".

O envio desta matéria à Câmara Municipal se justifica pelo fato de que, a Lei nº 823/2012, que institui o ticket alimentação para os servidores do IPRESF, não admite que o benefício seja pago em dinheiro.

O IPRESF possui um contrato com uma Empresa LE CARD especializada no processamento de crédito específico para fornecimento e administração de cartões alimentação por meio magnético/eletrônico, cuja vigência se encerra em 11/09/2023, objeto de Pregão nº 25/2018.

Com o recente entendimento do TCEES não é mais possível a contratação de empresa de emissão de cartão a ser utilizado para o benefício do vale-alimentação dos servidores públicos, por licitação na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que os editais previam a aceitação da taxa de administração negativa.

Entendimentos anteriores permitiam a contratação do auxílio-alimentação com taxa negativa, mas a compreensão foi alterada após a publicação da Medida Provisória 1.108/2022, convertida na lei 14.442/2022.

Assim foi determinado pelo TCEES que o critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, deverá ser o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, sendo o mais





CÂMARA MUNICIPAL **DE FUNDÃO** 

Processo Legislativo nº 279/2023

Página

Carimbo / Rubrica

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Tendo em vista a recente decisão do TCEES sobre a matéria, e que o IPRESF não dispõe de tempo hábil para realização do credenciamento das empresas para fornecimento de cartão magnético para prestação de serviços de auxilio alimentação, já que o contrato vigente se encerra em setembro/23, necessário se faz a alteração da Lei nº 823/2021, em seu artigo 3º, por um período máximo de 12 meses, possibilitando que os servidores do IPRESF não figuem sem o benefício do auxílio alimentação.

Em razão da expansão da despesa, o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

Descrição	2023 (04meses + 13°)	2024 (08 meses)
Ticket Alimentação	R\$ 9.000,00	R\$ 14.400,00

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

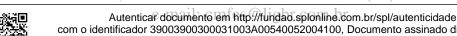
Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

> "Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

> > Tel.: (27) 3267-1339

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;



Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES





CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 279/2023

Página

Carimbo / Rubrica

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balancos da Prefeitura:

- V as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.
- § 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.
- § 2° É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8°."

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa dó impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dóis subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida par crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3° Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias
- § 4 ° As normas dó caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 279/2023

Página

Carimbo / Rubrica

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Destaco ainda que, referida medida tem por finalidade impedir que os servidores do IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – fiquem sem receber o valor do ticket alimentação.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 46/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





CÂMARA MUNICIPAL **DE FUNDÃO** 

Processo Legislativo nº 279/2023

Página

Carimbo / Rubrica

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### **PARECER N° 24/2023**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 823/2012, QUE INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPRESF, PERMITINDO O PAGAMENTO EM PECÚNIA, A PARTIR DE 01/09/2023, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 09 de agosto de 2023.

FELIX TESCH Assinado de forma digital 4180661764 17:15:42 -03'00'

PRANCISCO: 1 FRANCISCO: 14180661764 Dados: 2023.08.09

Félix Tech Francisco

#### **PRESIDENTE**

**ANTONIO** MARCOS GUILHERMINO:0 Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS GUILHERMINO:06912429 769 Dados: 2023.08.09

6912429769 17:17:25 -03'00' Antônio Marcos Guilhermino

#### **SECRETÁRIO**

Assinado de forma VILCIMAR digital por VILCIMAR CORREA:8280947078 CORREA:82 809470782 Dados: 2023.08.09 17:17:38 -03'00' Vilcimar Correa

MEMBRO E RELATOR



